



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392826-98.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Central Nacional Unimed - Cooperativa Central, é a parte recorrida Joao Lucas Vieira da Silva Menor representado, Juliana Arruda Vieira Repres. Menor(es).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 17 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22491

Agravo de instrumento nº: 2392826-98.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 35ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Gustavo Henrique Bretas Marzagão

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Agravado(a): Joao Lucas Vieira da Silva Menor representado, Juliana Arruda Vieira Repres. Menor(es)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Tratamento Médico-hospitalar de portador Transtorno do Espectro Autista, CID F84.0 e CID 11 6A 02 (autismo infantil). Insurgência contra decisão que determinou à agravante o reembolso integral das despesas suportadas pela agravada. Revogação da liminar. Impertinência. Preenchimento dos requisitos para concessão da liminar. Exegese do art. 300 do CPC. Relatórios médicos que atestam importância dos tratamentos indicados. Menor impúbere. Resguardo dos direitos constitucionais da menor. Ausência de comprovação de profissional em sua rede credenciada quanto à prescrição médica. Medida que se impõe e aqui se ratifica, sob pena de prejuízo ao objeto do próprio contrato (resguardo à saúde do paciente) e à proteção disciplinada pelo CDC. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fl. 81/83 dos autos originários que, em ação de obrigação de fazer c. c tutela provisória de urgência, deferiu parcialmente a tutela antecipada, para determinar à agravante o reembolso integral das despesas suportadas pela agravada, por ocasião de tratamento médico, diante da impossibilidade de fornecer atendimento adequado em sua rede credenciada.

Agravo de Instrumento nº 2392826-98.2024.8.26.0000 - Voto nº: 22491* AL/RL
2/10

Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que a decisão agravada não deve prevalecer, posto que: i) a prova pericial médica é imprescindível para apuração do cerne da questão: imprescindibilidade das terapias prescritas, na quantidade indicada, e sua realização em clínica situada até 10km de distância, bem como, constatar a capacidade técnica da rede credenciada no limite geográfico estabelecido pela Resolução Normativa n. 567/22 da ANS. ii) a decisão de mérito não pode ser amparada unicamente com base nas provas unilateralmente trazidas pela beneficiária, devendo ser realizada a análise in loco do caso por meio de profissional especializado e isento; iii) e é notório que a parte agravada não visa tratar-se em rede credenciada, mas sim deseja obrigar a operadora a cumprir sua vontade e escolher ao seu bel prazer os profissionais.

Pleiteia a revogação da tutela antecipada.

Recurso processado sem efeito suspensivo pretendido. Preparo recolhido às fls. 326/327 destes autos.

Contraminuta apresentada às fls.334-360, em que a parte agravada aduz que: i) Dra. Andreia Carla Pires (CRM-SP 169.485 e RQE 1.071.681),prescreveu tratamento intensivo e urgente para buscar a verbalização, redução de estereotípias, buscando tentar possibilitar que a criança fosse efetivamente inserida na sociedade, sendo recomendado pelo médico tratamento integralizado e multidisciplinar específico para Autismo; ii) foi informado que não há vagas nas clínicas credenciadas na região, bem como não há prestador especializado credenciado na região! Em razão disso, a operadora Agravante ofereceu um prestador em Porto Feliz-SP, chamada clínica I.S. Paco T.O., cerca de 36 km da residência do Agravado – que também não possui todos os profissionais qualificados e necessários ao tratamento do João, sendo que, tendo em

vista que o plano indicou profissionais na cidade de Porto Feliz, além da distância, seria impossível o deslocamento da criança Agravada todos os dias, posto que haveria também o pagamento do pedágio, onerando ainda mais o tratamento e despesas com a criança; iii) Como se não bastasse, a Agravante não comprovou que a clínica oferecida possui os profissionais/equipamentos necessários para a realização das terapias multidisciplinares nos termos da prescrição médica do Agravado – contando, inclusive, com especialização no quadro clínico da criança.

Parecer da PGJ pelo não conhecimento do recurso e, na parte conhecida, pelo desprovimento às fls. 365/369.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada acerca da manutenção da liminar concedida:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consistem na cobertura da doença e na expressa recomendação médica ao autor para o tratamento multiprofissional intensivo, contínuo e individualizado, com início imediato e por tempo indeterminado, para tratamento de Transtorno do Espectro Autista, nível 1, (CID 10 F 80.8; F 84.0 - conforme relatório médico de fls. 50/54), cuja negativa, em tese, afronta o disposto na Súmula 96 do E. TJSP:

Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento

.Reside, ainda, na ausência de clínica credenciada com profissionais qualificados na região em que reside o autor, não bastando a indicação de prestador situado em outra cidade, a 36 km de distância, porque o deslocamento diário seria inviável, elevaria os gastos e prejudicaria a frequência na escola, que fica em Salto, onde reside e seus pais trabalham.”

Acerca dos pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada, dispõe o artigo 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do dispositivo acima se infere que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito consiste na verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste em situação de urgência que torna necessária a providência.

Na espécie, restam evidenciados os pressupostos para o deferimento da tutela pretendida.

Quanto à probabilidade do direito, esta resta evidenciada pelos relatórios médicos de fls. 50, que atestam que a agravada é criança portadora de autismo infantil (CID10 - F84.0 / CID11 6A02), que necessita de tratamento e acompanhamento multidisciplinar com formação em Análise do Comportamento Aplicada com psicóloga (frequência de 30 horas semanais incluindo apoio de aprendizagem e aplicação em diferentes ambientes), terapeuta ocupacional com integração sensorial (03 horas semanais) e fonoaudióloga com formação em PECS/SNAP CORE (05 horas semanais) e realização de atividades escolares com equipe de inclusão e orientação/supervisão.

Verifica-se que o presente caso trata de relação de consumo, pelo que a ela se aplica o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), conforme enunciado na Súmula n. 608 do colendo Superior Tribunal de Justiça: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Por consequência, é abusiva a prática comercial consistente em negar a cobertura de tratamento prescrito por médico, por alegação de que não é listado pela ANS, visto que viola a cláusula geral de boa-fé objetiva e o princípio de equilíbrio contratual (art. 4º, III, CDC) - os quais devem pautar toda e qualquer relação de consumo -, consistindo a recusa, ainda, em exigência de vantagem excessiva em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desfavor do consumidor (art. 39, V, CDC).

Além de prática abusiva, a negativa de cobertura de tratamento não previsto no rol da agência reguladora é cláusula abusiva, sendo nula de pleno direito, conforme prescrito pelo art. 51, inciso IV e § 1º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, como não há prévia exclusão da moléstia no plano de saúde contratado, não é lícita a exclusão de métodos terapêuticos que venham a ser criados e adotados pela medicina, a qual é ciência em constante evolução, não se admitindo que, ao tempo da contratação, fique a parte contratual mais vulnerável – o consumidor – sujeita a só ter cobertura pelos tratamentos propugnados ao tempo da contratação.

Mais ainda, é de competência do profissional da saúde a decisão sobre o melhor tratamento ao paciente. É dizer que situação diversa, importaria em desvantagem ao beneficiário/consumidor e feriria de forma direta o princípio da vulnerabilidade E AO PRÓPRIO OBJETO DO CONTRATO (RESGUARDO À SAÚDE DO PACIENTE!)

Nesse sentido, para afastar qualquer discussão sobre o assunto é de se destacar o teor da súmula 102 do E. TJSP:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

Com efeito, não é somente o risco de vida que pode ser considerado fundamento de urgência para antecipação da tutela requerida, mas todo e qualquer provável prejuízo à saúde da agravada em decorrência da demora na concessão da medida judicial.

Ainda, resta cristalino que a parte agravante pratica conduta ilegítima e abusiva ao negar o tratamento solicitado pelo profissional médico, pois, segundo manifestação da profissional às fls. 50 do feito de origem:

“Interrupções no tratamento podem acarretar regressões de habilidades previamente adquiridas e ainda não sedimentadas no processo do desenvolvimento e prejudicar a aquisição de novas habilidades na interação social, cognição e linguagem.

(...)

Reintero importância do início imediato de intervenção interdisciplinar especializada, individualizada/planejamento de acordo com a necessidade da paciente, de frequência semanal e intensiva em locais próximos a residência da paciente para evitar longos períodos de deslocamento e assim não prejudicar rendimento das atividades.”

(GRIFO NOSSO)

Quanto ao reembolso integral, a parte agravante não comprovou a existência, em sua rede credenciada, de profissionais aptos e técnicos requeridos na prescrição médica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)